



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 1998
C	<i>Stentino</i>
	Rubrica

Processo : 10530.000189/94-78

Acórdão : 203-03.550

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 101.611

Recorrente : SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

COFINS - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - O fato de o contribuinte haver declarado em DCTF não impede o lançamento de ofício quando da ausência de recolhimento. Multa reduzida a vinte por cento por ter sido declarado por via de DCTF. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 20%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

felb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000189/94-78

Acórdão : 203-03.550

Recurso : 101.611

Recorrente : SULESTE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/08) que detectou no período de abril a dezembro de 1992 a falta de recolhimento da COFINS, totalizando um crédito tributário no valor de 406.500,88 UFIRs.

Às fls. 13/15, a recorrente submete a impugnação insurgindo-se contra o lançamento com fundamento em inconstitucionalidades que, segundo ela, estão contidas na Lei Complementar nº 70/91.

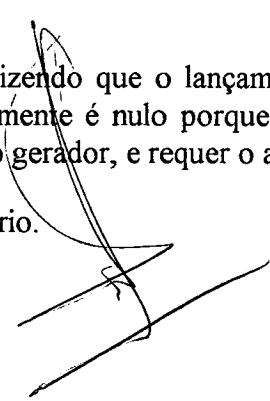
A autoridade singular (fls. 20), consubstanciada em Parecer de setor competente, julgou procedente o lançamento.

A contribuinte oferece Recurso Voluntário de fls.24/25, desta feita admitindo ter se postado legalmente a autoridade singular quando julgou procedente o Auto de Infração, porém, nessa ocasião, insurge-se contra o lançamento de ofício pelo fato de que, através de DCTFs, fez os lançamentos referentes a COFINS para homologação, ficando, destarte, autônificada do débito declarado.

A partir daí, segundo a recorrente, somente caberia à Receita Federal fazer lançamento suplementar caso detectada a omissão de receita ou informação inexata para os valores omitidos.

Conclui dizendo que o lançamento de ofício que venha a tomar por base valores declarados anteriormente é nulo porque o lançamento somente pode ser uno e não dúplice, sobre o mesmo fato gerador, e requer o arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000189/94-78**Acórdão : 203-03.550**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Admitido pela recorrente o não recolhimento da COFINS no período considerado pelo Auto de Infração e, ainda, a constitucionalidade da norma originadora dessa Contribuição (fls. 24).

Insurge-se, entretanto, quanto ao que denominou de *dúplice lançamento* sobre um mesmo fato gerador, ou seja, lançamento por declaração através de DCTF, onde registrou os meses correspondentes ao não recolhimento da COFINS, constante do Auto de Infração e, mais, o lançamento de ofício sobre esses mesmos meses.

O argumento da recorrente não encontra amparo na norma tributária, pois, a ação fiscal que homologaria os recolhimentos, caso houvessem sido feitos, ocorreu dentro dos cinco anos exigidos pelo § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 27.10.66, e o § 3º da mesma lei refere-se expressamente à *“imposição de penalidade, ou sua graduação”* caso exista saldo devido.

Entretanto, é de ser reduzida a multa para vinte por cento, diante do fato de ter sido declarado o tributo em questão por via de DCTF.

Diante do exposto, dou ~~parcial~~ provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA